



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2013
PROCESSO TC Nº 1260046-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JOSÉ NILTON CAVALCANTE

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Versa a espécie sobre prestação de contas anual do Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Limoeiro, Sr. José Nilton Cavalcante, referente ao exercício financeiro de 2011.

A análise técnica foi realizada pela Inspeção Regional Metropolitana de Surubim, tendo sido elaborado Relatório de Auditoria contendo as seguintes irregularidades:

1. Remuneração dos agentes políticos com valor acima do teto constitucional;
2. Verba de representação do Presidente da Câmara paga indevidamente;
3. Despesa total do Poder Legislativo acima de 7% da receita do município;
4. Despesas sem finalidade pública;
5. Prestação de contas de diárias para cursos sem a devida instrução probatória;
6. Inexistência de inventários e tombamentos de bens móveis;
7. Contratação de empresa sem o devido processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Em decorrência dessas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, procedeu-se à notificação dos responsáveis, para ciência e apresentação das suas contrarrazões.

As alegações de defesa foram apresentadas pelo ordenador de despesas, Sr. José Nilton Cavalcante, às fls. 952 a 963, tendo o mesmo juntado os documentos de fls. 964/968.

Após a juntada da defesa do interessado, em cumprimento ao provimento da Corregedoria TC/CORG nº 05/2011, foi elaborada Nota Técnica de Esclarecimento, de fls. 970/973, concluindo que os documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas [MPCO], consubstanciada no Parecer MPCO nº 61/2013 (fl. 979-992), do Procurador do Ministério Público



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, cuja análise, peço a devida vênua para transcrever:

"2. ANÁLISE JURÍDICA

Passa-se à análise das irregularidades, enfocando a jurisprudência desta Corte de Contas e os aspectos jurídicos envolvidos.

2.1. Remuneração dos agentes políticos com valor acima do teto constitucional

Aponta o Relatório de Auditoria (fls. 924/925 - vol. 5) que "o artigo 1º da Lei Municipal nº 2242/2008, de 07 de agosto de 2008, que fixou o subsídio mensal no valor de R\$6.500,00 para cada vereador, referente ao período legislativo de 2009 a 2012 (anexos IV a IX), não está em conformidade com o artigo 29, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal". Acrescenta, ainda, que na data da publicação da lei retromencionada "o valor do subsídio mensal do Deputado Estadual era R\$12.383,42, e que a população do Município de Limoeiro, segundo IBGE, era de 55.439, o que implica um teto de 40% sobre o subsídio do Deputado Estadual (R\$4.953,37).

A Equipe de Auditoria, com base nas informações contidas Lei Municipal nº 2242/2008 (fls. 60/62 - vol. 1) e nas fichas financeiras às fls. 63 a 72, constatou que alguns vereadores receberam subsídios acima dos limites legais, com uma diferença a maior no total de R\$ 153.051,04, conforme Anexos IV a IX (fls. 937/943 - vol. 5) do referido documento.

Por fim, a equipe aponta que "o pagamento irregular dos subsídios acarretou perda patrimonial a entidade, implicando improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput, da Lei Federal 8429/92", e conclui sua análise nos seguintes termos: "Deve-se imputar como responsável pelos pagamentos irregulares constantes no quadro acima e pela conseqüente improbidade administrativa o Presidente da Câmara, Sr. José Nilton Cavalcante, haja vista ser este o único ordenador de despesas da entidade no exercício financeiro de 2011 (fls.13)".

No que tange a esta irregularidade, a defesa (fls. 953 - vol. 5) assevera que "O valor recebido a maior, deve-se ao reajuste do Deputado Estadual que era de R\$ 12.383,42 e passou para R\$ 20.042,35 logo (40%), desse valor é R\$ 8.016,94 e o valor fixado pela Lei Municipal nº 2.242/2008 é de R\$ 8.000,00 sendo o valor recebido pelos vereadores de R\$ 6.370,42 dentro do limite Constitucional".

Acrescenta o interessado (fls. 953) que "não houve recebimento a maior, mas apenas, a vinculação do aumento do subsídio percebido pelo Deputado ao recebimento do vereador". Por fim, a defesa alega que "os vereadores não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

agiram com dolo ou má-fé - de forma deliberada a frustrar direito ou se beneficiarem, posto que o erro decorreu de interpretação equivocada do texto constitucional".

A defesa não merece prosperar. A uma, porque o interessado reconhece que os valores pagos a maior decorreram da vinculação do subsídio dos vereadores aos deputados estaduais. A duas, porque não é cabível o aumento de subsídios durante a legislatura, pois estes devem ser fixados em valor certo numa legislatura anterior para ter vigência na seguinte.

No que tange ao reajuste dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, já é matéria pacificada nesta Corte de Contas, conforme podemos constatar no voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo quando do julgamento do Processo TC 1200635-0, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã de Alegria:

"Quanto ao mérito, observo que este tema é bastante recorrente neste Tribunal, razão pela qual não há necessidade de uma extensa análise, haja vista jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entre outros.

De início, observo a impossibilidade desta vinculação, já que não é cabível ato normativo vincular subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, inclusive no curso da legislatura (precedentes do STF: ADI n°s 303; 691; 891; 898 e 3461).

Como regra geral é vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Carta Magna.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao examinar o mencionado preceito concluiu o seguinte:

O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento de salário mínimo, o de aumento de arrecadação de títulos de dívidas pública ou qualquer outro.

Nesse diapasão, entendo que os subsídios dos vereadores apenas poderiam ser majorados, no decorrer da legislatura, pela revisão geral anual a fim de compensar perdas geradas pelo processo inflacionário (artigos 37, X e 39 § 4º da Constituição Federal - CF).

Observo que, acaso fosse permitido esse aumento no subsídio dos vereadores no decorrer da legislatura, devido a reajuste dos salários dos Deputados Estaduais, estaria se criando uma vinculação indireta e majoração automática desses subsídios tendo caráter nitidamente inconstitucional."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A alegação de que os vereadores não agiram com dolo ou má-fé não socorre o interessado, posto que desde o exercício de 2004, esta Corte de Contas, através da Decisão TC nº 0386/04, relativa ao Processo TC nº 0300667-0, alertou sobre a questão nos seguintes termos:

"I. Embora à primeira vista pareça haver plausibilidade na hipótese de fixação dos subsídios dos Vereadores em percentuais iguais aos percebidos pelos Deputados Estaduais, em face dos limites impostos pela Constituição Federal aos gastos com o Legislativo Municipal em face da tese de que o art. 37, XIII, da Carta Federal não se aplica aos agentes políticos, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal apontam para a inconstitucionalidade da vinculação da remuneração dos Deputados Estaduais a de Deputados Federais, em razão da violação aos princípios do federalismo e da autonomia Estadual (ADIN nº 898-6 SC, DJ 04.03.94; ADIN nº 943-5 PR, DJ 11.03.94; MS nº 21075-3 RN, DJ 24.10.97, ADIN nº 891-9 ES, DJ 13.08.93 e Rp 1437 AL, DJ 26.02.88). Pelas mesmas razões, a vinculação da remuneração dos Vereadores a dos Deputados Estaduais seria inconstitucional por violação aos princípios do federalismo e da autonomia Municipal.

II. Como a legislatura está em curso e vigora o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos Vereadores (art. 29, VI, da CF), resgatado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, as atuais leis ou resoluções que vinculem a remuneração dos Vereadores a dos Deputados Estaduais devem continuar a ser aplicadas, salvo decisão judicial em contrário. É de todo recomendável, contudo, que para a próxima legislatura, a iniciar-se em 2005, a remuneração dos Vereadores seja fixada em valor certo, sem qualquer vinculação, sob pena de possíveis questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

III. Na hipótese da remuneração dos edis haver sido fixada para a legislatura em valor certo, não há que se falar em reajuste automático decorrente de eventual reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais. A Constituição Federal em seu art. 29, VI, estabelece apenas limites remuneratórios para a remuneração dos Vereadores, sem vinculação de qualquer espécie" (grifamos)

Como não é possível aos vereadores obter por via oblíqua o que não poderiam obter por via direta, tem-se que o aumento dos subsídios durante a legislatura foi irregular, causou prejuízo ao erário e deve ensejar imputação de débito nos termos do Relatório de Auditoria.

Neste contexto, a irregularidade permanece e deve ser imputado débito no montante de R\$ 153.051,04, bem como aplicada multa com fundamento no art. 73, II, da LOTCE.

2.2. Verba de representação do Presidente da Câmara paga indevidamente

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 926 - vol.5) a Câmara Municipal de Limoeiro pagou um montante



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de R\$ 72.000,00 a título de verba de representação ao Presidente da Casa Legislativa, no exercício em análise, em desconformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 2.242/2008 (fls. 60/ 62 - vol.1), uma vez que a legislação não previa o pagamento da referida verba.

O interessado (fls. 958 - vol. 5) alega que a verba foi paga em conformidade com a legislação municipal que regulamenta a verba de representação do Presidente da Câmara de Limoeiro, isto é, a Lei Municipal nº 2.252/2009 (fls. 78 e 967) e não a Lei Municipal nº 2.242/2008.

Quanto à verba de representação, vale transcrever excerto da decisão proferida em sede de consulta nos autos do Processo TC n.º 0701459-4: "O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal - nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000."

Neste contexto, os argumentos e documentos apresentados pela defesa elidiram a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, razão pela qual a falha não deve subsistir.

2.3. Despesa total do Poder Legislativo acima de 7% da receita do município

Aponta o Relatório de Auditoria (fls. 926/927 - vol. 5) que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$ 2.052.729,00, que representa 7,04% do somatório das receitas do município, elencadas no art. 29-A da Constituição Federal, estando, portanto, fora do limite de 7% previsto no mesmo artigo.

Na defesa apresentada pelo interessado (fls. 958 - vol.5), o mesmo alega que "a diferença calculada pela auditoria entre o percentual máximo permitido (7%), e o efetivamente realizado (7,04%), foi de, apenas, (0,4%). Trata-se, portanto, de valor irrisório, devendo ser desconsiderado por esta Corte de Contas".

Entendemos que o excesso de despesa apontado no relatório de auditoria de 0,04 ponto percentual não seria suficiente para macular as contas do interessado. Desse modo, a irregularidade deve ser afastada.

2.4. Despesas sem finalidade pública



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 927/928) a Câmara Municipal de Limoeiro realizou despesas, no exercício em análise, sem finalidade pública no montante de R\$ 2.830,00. E que as referidas despesas contrariam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (artigo 37, caput).

De acordo com a equipe de auditoria, uma das despesas, no valor de R\$ 1.980,00, refere-se a entrevistas e reportagens concedidas a um programa de televisão onde se entrevistam políticos e servidores públicos. Acrescenta a equipe que as despesas dessa natureza não se conformam com o legítimo interesse público.

Aponta a equipe que houve, também, despesa com confraternização oferecida aos vereadores e servidores, no montante de R\$ 850,00, que não está fundamentada no necessário interesse público e nos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade. E acrescenta que apenas o interesse privado daqueles agentes públicos foi atendido com a referida despesa, tornando-a ilegal.

Por fim, conclui que houve dano ao erário municipal no montante de R\$ 2.830,00, e que o mesmo deve ser imputado ao ordenador de despesa, uma vez que houve o descumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, constantes no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

No que tange ao pagamento pelo patrocínio de entrevistas e reportagens concedidas a um programa de televisão, a defesa assevera que o referido pagamento deveu-se ao espaço utilizado e que o valor representa apenas 0,1% do total das despesas do Poder Legislativo Municipal.

Em relação à despesa com confraternização oferecida aos vereadores e servidores, a defesa argumenta que o valor representa apenas 0.04% do total das despesas do Poder Legislativo Municipal, e que não se tratava de confraternização e sim de uma reunião realizada para avaliação das atividades da Câmara.

As alegações da defesa não foram acompanhadas de lastro probatório. Como não restou demonstrada a finalidade pública da despesa, a irregularidade permanece e deve ser imputado débito ao ordenador de despesas no valor de R\$ 2.830,00.

2.5. Prestação de contas de diárias para cursos sem a devida instrução probatória

Assevera a Equipe de Auditoria (fls. 928/929 - vol. 5) que a administração da Câmara Municipal de Limoeiro realizou, no exercício de 2011, despesas com diárias para cursos de aperfeiçoamento e capacitação de vereadores e de servidores



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(fls.824/ 883 - vol. 5) sem que as prestações de contas contivessem os documentos que evidenciassem a efetiva presença dos beneficiários nos cursos contratados.

De acordo com o Relatório de Auditoria, a mesma irregularidade foi apontada na prestação de contas da Câmara Municipal Limoeiro, referente ao exercício de 2010, e que, quando do julgamento da mesma (Processo TC nº 1160098-6), esta Corte de Contas determinou que à prestação de contas de diárias dessa natureza o beneficiário teria que anexar um conjunto de documentos mínimos para atendimento dos princípios da transparência e indisponibilidade do interesse público, conforme as orientações contidas na decisão TC nº 0745/10, no sentido de se exigir do beneficiário a comprovação da inscrição no evento, o certificado de participação e também os comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos, conforme o caso, visando a atender ao Princípio da Transparência, Indisponibilidade do Interesse Público.

Por fim, a equipe de auditoria conclui que a administração da Câmara não adotou as medidas apontadas no acórdão proferido nos autos do Processo TC nº 1160098-6 e que, por isso, houve desobediência às determinações do TCE/PE, o que implica possível incidência da hipótese abstrata descrita no artigo 73, inciso XII, da Lei 12600/04.

Assevera o interessado (fls. 959 - vol. 5) que não procedem as acusações da auditoria, pois as notas de empenhos citadas no relatório contêm o valor, a descrição do objeto da viagem, o local de destino, os dias em que a viagem foi realizada e a assinatura do servidor.

Acrescenta a defesa que "a ausência de prestação de contas das diárias concedidas, não quer significar que as viagens não foram realizadas". E por fim alega que não houve dano ao erário.

Analisando a documentação contida nos autos às fls. 824/883 (vol. 5) constata-se que nas prestações de contas das diárias não foi exigido do beneficiário a apresentação de comprovantes da presença no local do evento, a exemplo de notas fiscais de hotéis, listas de frequência, entre outros.

Todavia, não se pode falar de inobservância à determinação expedida nos autos do processo TC n.º 1160098-6, na medida em que o julgamento ocorreu em 13/03/2012, data posterior ao término do exercício ora em análise.

Neste contexto, não foi sanada a falha relacionada à insuficiente instrução das prestações de contas das diárias. Por outro lado, vale mencionar que a equipe de auditoria não sugere imputação de débito quanto a este ponto (fls. 931).

2.6. Inexistência de inventários e tombamentos de bens móveis



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aponta a Equipe de Auditoria (fls. 929/930 - vol. 5) a inexistência de inventários de bens na Câmara Municipal de Limoeiro, e a não realização do tombamento dos bens móveis da referida entidade.

Aponta a Equipe de Auditoria (fls. 929/930 - vol. 5) que a Câmara Municipal de Limoeiro adquiriu, no exercício em análise, alguns bens móveis, mas que a entidade não promoveu os tombamentos necessários ao controle desses bens. E que os bens adquiridos em outros exercícios também não possuem tombamento, assim como não há inventários periódicos dos bens pertencentes à Câmara, de acordo com declaração dada pela administração da entidade (fls.889 - vol.5).

Acrescenta a equipe que a necessidade de controle dos bens da entidade, mediante inventários e tombamento, é exigência normativa constante nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

Por fim a equipe conclui que "a Câmara Municipal de Limoeiro não possui nenhuma forma objetiva de controle de seus bens móveis e imóveis, o que pode acarretar desvio ou má utilização do patrimônio público". E aponta que "a ausência de inventários periódicos e de tombamentos dos bens móveis implica, além do descumprimento das normas federais referentes ao sistema contábil acima transcritas, deficiência nos controles internos da entidade, mormente na avaliação da eficiência da gestão patrimonial da entidade". No que tange à irregularidade em questão, os argumentos da defesa foram referenciados e analisadas na Nota Técnica de Esclarecimento constante dos autos às fls. 970/973 (vol. 5), da seguinte forma:

"O interessado em sua defesa silencia quanto à não realização de inventários periódicos e em relação aos tombamentos dos bens móveis apresenta ofício (fls. 968) destinado a Presidente da Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Limoeiro para que providencie o tombamento dos bens móveis da Câmara Municipal de Limoeiro a ser incorporado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2012.

Do apresentado acima, conclui-se que o documento apresentado não tem força suficiente para elidir a irregularidade descrita no Relatório de Auditoria da prestação de contas da Câmara Municipal de Limoeiro, exercício 2011, haja vista que as falhas descritas no Relatório de Auditoria são concernentes ao exercício de 2011.

As impropriedades, portanto, não foram afastadas pela defesa, todavia não têm o condão de macular as contas do interessado. Cabe expedir a pertinente determinação para que a falha não se repita no futuro.

2.7. Contratação de empresa sem o devido processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Segundo a Equipe de Auditoria (fls. 930/931 - vol. 5), quando da análise dos extratos de pagamentos dos credores, das notas de empenhos, dos comprovantes de despesas e do mapa de licitação anexados aos autos (fls. 890/916 - vol. 5), referentes ao exercício de 2011, foi constatada a realização de despesas pela administração da Câmara Municipal de Limoeiro com material de expediente, no montante de R\$ 11.916,00, sem que tenha sido realizado o devido processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Por fim, a equipe conclui que a administração da Câmara descumpriu o que determina a lei de licitação e contratos, e que a licitação para contratação das despesas com material de expediente, haja vista os valores contratados, é exigência constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e legal, conforme artigos 1º, 3º, 24 e 25 da Lei 8666/93.

A defesa (fls. 959/962 - vol. 5) assevera que "em momento algum, pretendeu evitar a instauração de processos licitatórios". E acrescenta que "todas as aquisições foram feitas de acordo com a situação financeira da Câmara e à medida que as necessidades práticas foram surgindo".

Como se pode observar dos empenhos listados no Relatório de Auditoria (fls. 930 - vol. 5) e da documentação constante às fls. 890/916 (vol. 5), a não realização de licitação deve-se ao fracionamento das aquisições realizadas ao longo do exercício financeiro. É indiscutível que houve falha no planejamento das despesas em questão. A falha, portanto, deve permanecer.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte:

- a) julgue IRREGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 59, III, "b" e "c", da LOTCE, em função das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.7 supra;*
- b) aplique multa ao responsável;*
- c) impute débito conforme descrito nos itens 2.1 e 2.4 deste opinativo;*
- d) expeça as determinações previstas no item 5.3 do Relatório de Auditoria (fls. 932/933 - vol. 5) e no item 2.6 deste opinativo."*

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

Senhores Conselheiros, a Lei nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, estabelece que:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Contudo, no caso do presente processo, que ora examino, observo que há questões que suscitam a minha discordância do parecer do MPCO, relativas a alguns tópicos, razão pela qual, passo a apresentar minhas discordâncias, quais sejam:

a) Remuneração dos agentes políticos com valor acima do teto constitucional:

- 1) De acordo com o relatório de auditoria, o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.242/2008, de 07 de agosto de 2008, fixou o subsídio mensal em até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser obedecidos os limites constitucionais de 40% do valor pago ao Deputado Estadual e de 5% da Receita Arrecadada no exercício anterior.
- 2) Considerando que o valor do subsídio mensal do Deputado Estadual era R\$ 12.383,42, e que a população do Município de Limoeiro, segundo o IBGE, era de 55.439 habitantes, o que implica um teto de 40% sobre o subsídio do Deputado Estadual (R\$4.953,37), a auditoria imputou como passível de devolução a diferença entre este valor e o que foi efetivamente pago a cada vereador.
- 3) Ocorre que a defesa alegou que o subsídio do deputado estadual em 2011 passou para o valor de R\$ R\$ 20.042,35, logo 40% desse valor é R\$ 8.016,94 e o valor fixado pela Lei Municipal nº 2.242/2008 é de R\$ 8.000,00, sendo o valor recebido pelos vereadores o de R\$ 6.370,42, dentro, portanto, do limite Constitucional, argumento este não aceito pela auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- 4) Contudo, é mister destacar que esta questão já foi enfrentada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal ao responder a consulta formulada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM, processo TC 1101193-2, por meio do acórdão TC 480/2011, senão vejamos:

"ACÓRDÃO 480/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº. 1101193-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, responder objetivamente nos seguintes termos:

1. Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461);

2. Desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º, da CF);

3. Os limites máximos dos subsídios estatuídos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal devem ser observados obrigatoriamente tanto pelo legislador municipal, no momento da fixação dos subsídios, na legislatura anterior, como pelo ordenador de despesas da Câmara durante cada exercício financeiro;

4. A fixação de subsídio em valores monetários já superiores aos referidos tetos máximos sob o argumento da aplicabilidade desses limites apenas quando do efetivo pagamento é inconstitucional por se tratar de uma vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios quando da alteração de seus limites, o que contraria o artigo 37, XIII, da Constituição Federal;

5. À luz do princípio da segurança jurídica, este novo entendimento, especificamente quanto ao momento de aferição dos limites estatuídos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, só será exigido, para fins de imputação de débito e julgamento das contas anuais da Câmara, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores para as legislaturas que se iniciam a partir de 2013;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

6. Para a legislatura 2009-2012, o TCE-PE só imputará débito em relação aos subsídios dos Vereadores quando ficar evidenciada a extrapolação dos limites constitucionais."

Dessa forma, considerando que os limites constitucionais foram obedecidos, não há que se falar em imputar devolução ao erário, razão pela qual afasto a irregularidade.

b) Despesas sem finalidade pública - O relatório de auditoria imputou como passível de devolução o montante de R\$ 2.830,00. Tal valor não é suficiente para macular as contas, devendo, pois, ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

c) Por fim, deixo registrado que cabe multa ao responsável em razão das irregularidades: Inexistência de inventários e tombamentos de bens móveis e Contratação de empresa sem o devido processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Isso posto,

CONSIDERANDO a inexistência de inventários e tombamentos de bens móveis;

CONSIDERANDO a contratação de empresa sem o devido processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 61/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo regulares, com ressalvas, as contas do Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Limoeiro, Sr. José Nilton Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), aplico ao Sr. José Nilton Cavalcante multa no valor de R\$ 3.500,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br.)

Ainda, determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Observar a finalidade pública para a realização de despesas com recursos da sociedade;
- b) Cumprir com os dispositivos constantes nas decisões do TCE/PE envolvendo a entidade;
- c) Proceder aos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- d) Evitar fracionamento de despesas que poderiam sofrer algum procedimento da lei de licitações.

Importa salientar que a reincidência e/ou inobservância das determinações acima declinadas podem ensejar a irregularidade das contas vindouras, conforme o disposto na alínea "e", inciso III, do artigo 59 da Lei Orgânica deste Tribunal.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

PH/HN